



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

PARECER n. 00018/2022/CGPI/PFE-INPI/PGE/AGU

NUP: 52402.001020/2022-92

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (ENAP)

1. Minuta de acordo de cooperação técnica a ser celebrado entre o INPI e a Fundação Escola Nacional de Administração Pública (ENAP).
2. Artigo 116 da Lei n. 8.666/93.
3. Inexistência de óbices, observadas as sugestões e recomendações constantes na presente manifestação.

1. A Diretoria de Administração (DIRAD) submete à Procuradoria consulta a respeito de minuta de acordo a ser celebrado entre o INPI e a Fundação Escola Nacional de Administração Pública (ENAP).

2. A cooperação técnica objetiva o planejamento e a produção de documentos que poderão dar suporte à posterior contratação de solução de Tecnologia da Informação (TI) para o INPI.

3. Constam dos autos os seguintes documentos:

- a) Minuta de ACT;
- b) Plano de Trabalho;
- c) Declaração de Disponibilidade da Divisão de Orçamento e Custos;
- d) Nota Técnica; e
- d) Manifestação do Sr. Presidente do INPI.

4. Através da Nota Técnica/SEI n. 1/2022/INPI/SETEL/DINSTI/CENGE/CGLI/DIRAD/PR, a área técnica ressalta que *“surge a oportunidade do INPI modernizar seus sistemas de depósito, permitindo melhorias na performance da sua base de dados de patentes”*, tendo sido apresentada *“proposta de solução para a participação no programa da ENAP, denominado Chamada Plataforma Desafios - CPSI, que convocou os servidores do executivo a apresentarem proposta de solução que pudesse ajudar a sua instituição, tendo sido tal proposta selecionada. A partir de então, o objetivo desta cooperação visa à construção de artefatos que poderão subsidiar o INPI a realizar uma contratação inovadora segundo o projeto que foi apresentado ao programa”*.

5. Assim, *“pretende-se, com este acordo, mitigar os riscos de contratação de solução inovadora para o INPI, a fim de melhorar a performance na disponibilização de informações de patentes, assim como melhorar a aderência da autarquia para atender as requisições de transparência das suas atribuições em conformidade com as exigências das políticas de Governo Aberto. Outrossim, será uma oportunidade para que o INPI contribua com o mercado de startups, apresentando-se como um órgão a fomentar a inovação e, assim, contribuir com o ciclo de novas criações”*.

6. A Divisão de Orçamentos e Custos afirma que, de acordo com a cláusula sétima do ajuste, não há previsão de transferência de recursos financeiros entre os partícipes. Assim, não há objeção para a assinatura do referido acordo quanto às questões orçamentárias, desde que quaisquer despesas de custeio sejam objeto de nova consulta orçamentária antecipada.

É o relato do necessário.

7. O Parecer n. 15/2013/ CÂMARA PERMANENTE CONVENIOS/DEPCONSU/PGF/AGU, atualmente revisado pela edição do PARECER N. 00004/2016/DEPCONSU/CPCV/PGF/AGU, aprovado pelo Sr. Procurador-Geral Federal, cuja ementa e alguns excertos seguem abaixo transcritos, trata dos Acordos de Cooperação Técnica:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO. MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. REVISÃO DO PARECER Nº15/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVENIOS/DEPCONSU/PGF/AGU. CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF Nº 54/2013. NOVA REDAÇÃO.

1 - O acordo de cooperação é o instrumento jurídico hábil para a formalização, entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública ou entre estas e entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, de interesse na mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.(...)"

8. O ENAP, à vista do disposto no Decreto n. 10.369/2020, constitui-se uma fundação com natureza de pessoa jurídica de direito público, instituída pela Lei n. 6.871/80 e com denominação estabelecida pela Lei n. 8.140/90, encontrando-se vinculada ao Ministério da Economia.

9. Assim, aplicam-se à disciplina do presente acordo de cooperação técnica as disposições constantes da Lei n. 8.666/93, que, em seu artigo 116, expressamente determina:

"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração".

10. Inicialmente, convém destacar, entretanto, ser necessária a correção da qualificação da representação do INPI no preâmbulo da minuta, identificando-se o Sr. Presidente do INPI.

11. Passando-se às cláusulas do instrumento, verifica-se que a primeira indica o seu objeto como *"a execução de projeto de inovação aberta, fundamentado no Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador (MLSEI, LCP nº 182/21), no âmbito da plataforma gov.br/desafios, na modalidade dedicada, a ser executado, em todo território nacional, de forma remota, e eventualmente nas instalações da Enap, em Brasília - DF, conforme especificações estabelecidas no plano de trabalho em anexo"*.

12. Recomenda-se, entretanto, a inclusão de parágrafo único à referida cláusula, indicando a exclusão das atividades que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, a delegação das atividades exclusivas do INPI.

13. A cláusula segunda dispõe sobre o plano de trabalho, com a sua vinculação pelos partícipes, no que tange às metas, cronogramas e responsabilidades nele previstas, enquanto a cláusula terceira discrimina as respectivas obrigações que competem a ambos os partícipes.

14. A cláusula quarta e a cláusula quinta tratam das obrigações que são de atribuição específica de cada parte: da ENAP e do INPI respectivamente.

15. A cláusula sexta dispõe sobre o gerenciamento do Acordo de Cooperação Técnica.

16. A cláusula sétima dispõe sobre os recursos, ressaltando-se que não há, no presente instrumento, qualquer obrigação de transferência financeira entre os partícipes.

17. A cláusula oitava prevê que *"os recursos humanos utilizados por quaisquer dos partícipes, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo, não sofrerão alteração na sua vinculação funcional nem acarretarão quaisquer ônus ao outro partícipe. Às instituições de origem cabe responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista, previdenciária, fiscal e securitária decorrentes"*.

18. A cláusula nona dispõe sobre a confidencialidade de informações fornecidas, sendo que a divulgação ou a cessão a terceiros somente pode ser feita mediante a autorização da outra parte.

19. A cláusula décima prevê que a vigência de 12 (doze meses) a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante a celebração de termo aditivo.

20. A cláusula décima primeira trata da alteração do instrumento, a qual será feito por termo aditivo, desde que seja preservado o seu objeto.

21. A cláusula décima segunda prevê as hipóteses de encerramento do acordo, enquanto que a cláusula décima terceira os casos de rescisão.

22. A cláusula décima quarta dispõe sobre a publicação do extrato do Acordo, a qual será providenciada pela ENAP na imprensa oficial, de acordo com o parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/1993.

23. A cláusula décima quinta trata da aferição dos resultados da cooperação.

24. A cláusula décima sexta prevê que os casos omissos serão resolvidos por comum acordo pelas partes.

25. A cláusula décima sétima cuida da resolução de disputas, com a previsão de solução de eventual controvérsia através da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Pública Federal – CCAF, na forma da Lei n. 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública.

26. Quantos aos documentos necessários a serem apresentados pelo ENAP para a celebração do instrumento, destaque-se a ausência de:

- a) Certidão CNPJ;
- b) Estatuto;
- c) Ata de Posse do signatário;
- d) Documento Identidade e do CPF do signatário;
- e) Certidão de Débitos Federais; e
- f) de Certidão de regularidade do FGTS.

27. Por fim, recomenda-se ainda que a Presidência do INPI manifeste-se formalmente nos autos do processo, emitindo decisão a respeito da conveniência e oportunidade quanto à celebração do presente instrumento.

Conclusões

28. Diante de todo exposto, a Procuradoria, em estrito juízo de legalidade, não vislumbra óbice jurídico à celebração do acordo por parte do Sr. Presidente do INPI, observadas as recomendações e sugestões constantes da presente manifestação.

29. Fica dispensado o retorno dos autos para simples conferência.

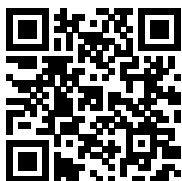
30. É o Parecer.

31. À consideração superior.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2022.

MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402001020202292 e da chave de acesso ec91f4de



Documento assinado eletronicamente por MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 883713104 e chave de acesso ec91f4de no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO. Data e Hora: 11-05-2022 10:20. Número de Série: 61188718310173415009183368024975963825. Emissor: AC OAB G2.
